



Processo : 10882.000119/98-16
Recurso : 114.393
Acórdão : 201-75.727

Recorrente: PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. A constitucionalidade da COFINS restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, pelo que é devida a contribuição.

COMPENSAÇÃO. A compensação de tributos e contribuições dar-se-á entre tributos e contribuições da mesma espécie, observadas as instruções de responsabilidade dos órgãos mencionados no § 4º do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. A IN SRF nº 32/97 trata da efetiva compensação (devidamente comprovada e informada), não contemplando, portanto, a simples vontade do contribuinte em assim agir e/ou a possibilidade da sua prática.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

eaal/cf



Processo : 10882.000119/98-16
Recurso : 114.393
Acórdão : 201-75.727

Recorrente : PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescido de juros moratórios e multa.

Em sua impugnação, em preliminar, a contribuinte acusa o reduzido prazo concedido para a comprovação dos pagamentos relativos aos presentes autos, implicando em cerceamento do direito de sua defesa.

No mérito, alega a inconstitucionalidade da COFINS. Aduz, ainda, que, mesmo admitida a constitucionalidade da COFINS, o crédito estaria extinto, em face da compensação efetivada com valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL; ataca a legalidade da SELIC; e repele a cumulatividade da multa e dos juros de mora, em vista de sua natureza compensatória e por tratar-se de prática confiscatória.

A autoridade monocrática reconheceu a procedência, em parte, da exigência, conforme a ementa a seguir transcrita:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de Apuração: janeiro/93 a agosto/97.

Cerceamento de Defesa. Contraprova.

A alegação de cerceamento de defesa, por não ter tido oportunidade de apresentar contraprovas, carece de fundamento, por ser a impugnação o momento de fazê-lo.

Constitucionalidade.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a exigência da COFINS foi considerada constitucional.

Taxa Selic. Controle da Constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade da lei instituidora da Taxa Selic é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE".



Processo : 10882.000119/98-16
Recurso : 114.393
Acórdão : 201-75.727

Inconformada, a recorrente interpõe o presente recurso voluntário, reiterando todos os termos da impugnação e aduzindo a aplicação da multa de 20%, em vista da autuação ter se pautado em informações fornecidas pela contribuinte.

Amparados por sentença em Mandado de Segurança, conforme Informação de fl. 171, subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo : 10882.000119/98-16
Recurso : 114.393
Acórdão : 201-75.727

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Na preliminar, de pleno acordo com a decisão vergastada. Inicialmente, o prazo legalmente deferido para a impugnação é mais do que suficiente para a comprovação da satisfação do crédito tributário, por qualquer meio extintivo elencado no artigo 156 do CTN, com destaque à compensação, forma que pretendeu a contribuinte utilizar.

Aliás, a alusão da contribuinte à IN SRF nº 32/97, como supedâneo à legitimidade da compensação que alude como matéria de defesa, não se presta para tal.

Com efeito, a convalidação da compensação, como citado na aludida norma administrativa, depende de sua feitura efetiva, por meio formal, seja por autorização judicial, seguida da sua efetiva perpetração, seja por inequívoca prática da mesma, independentemente de autorização do Poder Judiciário. Pretender alçar a compensação como forma de extinção do crédito tributário pela simples citação da vontade de praticá-la ou pela existência de reconhecimento legal a tal direito, é comportamento insustentável, visto que não demonstra a necessária comprovação da liquidez e certeza do valor a compensar.

Para espantar qualquer dúvida, transcrevo, como transcreveu a contribuinte, o texto do aludido artigo 2º, como segue:

"Art. 2º. Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987."

Chamo a atenção para o termo compensação efetivada, como atividade contemplada com a convalidação. *Data venia*, não há qualquer comprovação nos autos da efetiva (formal) compensação, *conditio sine qua non* para o reconhecimento da referida forma extintiva do crédito tributário.

Quanto à constitucionalidade da COFINS, esta restou reconhecida pela Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1 do Pretório Excelso.

Em relação ao caráter confiscatório da multa, reitero o que venho argumentando sobre a matéria. A multa de caráter punitivo não se afeiçoa à característica



Processo : 10882.000119/98-16
Recurso : 114.393
Acórdão : 201-75.727

confiscatória, visto que decorre da prática de infração pelo contribuinte, por ato omissivo ou comissivo, não ocorrendo estes por qualquer comportamento impositivo, ao contrário do tributo, que está o contribuinte obrigado a recolher dentro da órbita dos princípios da capacidade contributiva e, aí sim, do não confisco.

Quanto à aplicação de penalidade de mora, esta somente é aplicável no caso de informação do débito via DCTF, situação em que sequer há a necessidade do lançamento via auto de infração. No caso sob análise, a informação aludida foi aquela pedida pela autoridade fiscal com o objetivo de verificar o cumprimento de obrigações tributárias.

Quanto à Taxa SELIC, venho, reiteradamente, propugnando pela sua legalidade, em face da sua afeição aos termos do artigo 161, § 1º, do CTN.

Em relação à ilegal cumulatividade da multa e dos juros, equivoca-se a contribuinte quando alude o fato pela natureza compensatória aplicada a ambas incidências. Como já frisado, a multa tem caráter punitivo, enquanto que os juros têm caráter compensatório pelo atraso verificado no pagamento.

Frente ao exposto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER